



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 11505/2015

Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 5, alínea a), e 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, é renovada, com efeitos a partir de 9 de novembro de 2015 e pelo período de três anos, a comissão de serviço da licenciada Maria de Fátima Cravinho da Costa Madeira Sanghalo como diretora de Serviços Administrativos e Financeiros do Supremo Tribunal Administrativo.

1 de outubro de 2015. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, *António Francisco de Almeida Calhau*.

208998335

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 29/2015

Função Pública — Acumulação de Funções — Incompatibilidades — Ingresso na Carreira Docente Universitária — Universidade Pública — Professor Convitado — Professor Auxiliar — Regimes de Dedicção Exclusiva, de Tempo Integral e de Tempo Parcial — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Entidade Administrativa Independente — Entidade Reguladora — Comissão do Mercado de Valores Mobiliários — Contrato Individual de Trabalho — Regime de Isenção de Horário — Interpretação da Lei — Norma Especial.

P.º n.º 29/2015

1.ª A norma do n.º 4 do artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da qual «não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei», tem como *ratio legis* a de evitar a pluralidade de emprego nas pessoas coletivas de direito público, sendo por ela contempladas as relações de emprego estabelecidas com um empregador público, independentemente da natureza e da forma dos vínculos jurídicos.

2.ª As entidades administrativas independentes são entidades inequivocamente públicas, tendo natureza administrativa e as entidades reguladoras são, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da respetiva Lei-Quadro (aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto), pessoas coletivas de direito público, com a natureza de entidades administrativas independentes, pelo que os seus trabalhadores, prestando um serviço que visa o interesse público, exercem uma função pública.

3.ª Daí que, dispondo-se no n.º 1 do artigo 32.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras que «aos trabalhadores das entidades reguladoras é aplicado o regime do contrato individual de trabalho», se estabeleça, no n.º 4 deste artigo, que «a adoção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa os requisitos e as limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidos para os trabalhadores em funções públicas.»

4.ª No Estatuto da Carreira Docente Universitária consagrou-se, como regime-regra para o pessoal docente de carreira, o regime de dedicação exclusiva, o qual apenas poderá ser substituído, no caso de opção do docente nesse sentido, pelo regime de tempo integral, não podendo o pessoal docente de carreira, de acordo com o disposto nos artigos 30.º a 33.º-A e 67.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, prestar funções em regime de tempo parcial.

5.ª As normas do artigo 36.º dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que se ocupam de acumulações e incompatibilidades encontram-se, numa relação lógico-jurídica de especialidade relativamente às normas da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que se ocupam da mesma matéria e que, por força da norma *per relationem* do artigo do artigo 32.º, n.º 4, da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, são aplicáveis aos trabalhadores da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

6.ª Todavia, tal especialidade tem o alcance de acrescentar incompatibilidades, assim limitando a possibilidade de acumulações e apenas nesta

medida se afirma prevalência das normas do artigo 36.º dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que se ocupam de acumulações e incompatibilidades sobre as normas gerais da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

7.ª E, concretamente, a norma do artigo 36.º, n.º 2, dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no que ao exercício de atividade docente remunerada concerne, a qual não pode ser, na economia desta norma, a função principal, apenas prevalece sobre a norma do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas na medida em que restringe a possibilidade de acumulação ao exercício de atividade de docente do ensino superior.

8.ª Não se ocupando a norma do artigo 36.º, n.º 2, dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários da duração da atividade docente a acumular com a função principal, pelo que haverá que atender ao disposto, sobre a sua limitação, na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

9.ª E muito menos se ocupando a norma do artigo 36.º, n.º 2, dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários das condições de ingresso na carreira docente universitária, antes se ocupando, tão somente, da possibilidade de acumulação com atividade docente, a qual pode ser exercida sem ingresso nessa carreira.

10.ª Não permitindo, assim, o artigo 36.º, n.º 2, dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a acumulação de duas funções tituladas por contratos por tempo indeterminado e a tempo completo, mas, tão-somente, o exercício de funções de ensino e investigação como docente universitário convidado a tempo parcial, isto é, como atividade acessória da atividade principal exercida na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

11.ª Nos termos do artigo 218.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o trabalhador que se encontre numa das situações enunciadas nas suas alíneas, pode, mediante acordo escrito, ser isento de horário de trabalho, constituindo modalidade supletiva do regime de isenção de horário, de acordo do artigo 219.º, n.º 2, do mesmo Código, a de não sujeição aos limites máximos do período normal de trabalho.

12.ª Tal regime de isenção de horário caracteriza-se, em qualquer das suas modalidades, por uma maior disponibilidade perante o empregador, tendo o trabalhador direito, nos termos do artigo 265.º do Código do Trabalho, a uma retribuição específica, que se justifica como contrapartida da disponibilidade acrescida, com a correspondente perda de autodisponibilidade, que lhe é exigida.

13.ª Uma universidade pública não pode proceder à contratação, nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, de um trabalhador para a categoria de professor auxiliar da carreira docente universitária, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, que seja previamente detentor de um contrato de trabalho sem termo com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para o desempenho de funções de assessoria jurídica nesta entidade em regime de isenção de horário, mantendo-se, em regime de acumulação, no exercício das duas carreiras profissionais distintas.

Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior, Excelência:

I

Na parte inicial da Informação n.º PRC/2/2015/GSG, de 13 de julho de 2015, do Senhor Secretário-Geral do Ministério da Educação e Ciência consignou-se o seguinte:

«A Universidade Nova de Lisboa pretende esclarecimento sobre a possibilidade legal de celebrar um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, como professor auxiliar da carreira docente universitária, em regime de acumulação, com um assessor do conselho diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), detentor de um contrato individual de trabalho sem termo, em regime de isenção de horário.

Com efeito, o docente em questão vem exercendo, em regime de acumulação de funções aplicável aos trabalhadores da CMVM, funções docentes como professor auxiliar convidado, tendo entretanto requerido, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, a sua contratação como professor auxiliar, com efeitos reportados a 1 de setembro de 2013,